



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.454 - MT (2010/0118313-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **DJALMA MIRANDA DE MELO**
ADVOGADO : **MÁRIO GONÇALVES MENDES NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se a decadência do direito de impetração da ordem mandamental, tendo em vista que o ato impugnado, consubstanciado na Portaria Interna SEMA 28, foi publicado em 28/2/08, enquanto que o mandado de segurança foi impetrado somente em 25/3/09, quando já decorrido o prazo legal.
2. "Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança" (RMS 31.915/MT).
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.454 - MT (2010/0118313-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : DJALMA MIRANDA DE MELO
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES MENDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por DJALMA MIRANDA DE MELO, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado (fl. 182e):

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO PELO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO FLORESTAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE LEGITIMIDADE DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

O Secretário de Estado é parte ilegítima para figurar no mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Superintendente de Gestão Florestal no exercício de suas atribuições.

Em suas razões (fls. 197/222e), sustenta o recorrente, em síntese, violação a direito líquido e certo por ato do Secretário de Estado que demanda a apresentação de Certidão de Legitimidade de Origem do título de domínio a ser emitida pelo Intermat como condição à continuidade de processo administrativo de licenciamento ambiental. Afirma, ademais, a legitimidade passiva *ad causam* do Secretário e a possibilidade de se aplicar a teoria da encampação.

Apresentadas contrarrazões (fl. 235e), o recurso foi admitido na origem (fls. 254/255e).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 264/267e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.454 - MT (2010/0118313-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se a decadência do direito de impetração da ordem mandamental, tendo em vista que o ato impugnado, consubstanciado na Portaria Interna SEMA 28, foi publicado em 28/2/08, enquanto que o mandado de segurança foi impetrado somente em 25/3/09, quando já decorrido o prazo legal.
2. "Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança" (RMS 31.915/MT).
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Extrai-se dos autos que foi impetrado mandado de segurança (fls. 2/30e) apontando como autoridade coatora o Secretário Estadual de Meio Ambiente "que condiciona continuidade de processo administrativo de licenciamento ambiental para obtenção de LAU - Licença Ambiental Única à apresentação de Certidão de Legitimidade de Origem do título de domínio a ser emitida pelo Intermat consubstanciado em Portaria Interna SEMA 28 de 28 de fevereiro de 2008, de sua lavra" (fl. 3e).

O Tribunal de origem, com fundamento na ilegitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Estado em relação ao Superintendente de Gestão Florestal, extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 182/192e).

Daí a presente insurgência, inapta, contudo ao provimento.

De início, verifica-se a decadência do direito de impetração da ordem mandamental, tendo em vista que o ato impugnado, consubstanciado na Portaria Interna SEMA 28, foi publicado em 28/2/08, enquanto que o mandado de segurança foi impetrado somente em 25/3/09 (fl. 2e), quando já decorrido o prazo legal.

Por outro lado, não há aplicar a Teoria da Encampação ao caso concreto, tendo em vista a consequente alteração de competência, já que o Superintendente de Gestão Florestal não goza da prerrogativa de foro a que faz jus o Secretário de Estado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*.

2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 31.915/MT, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/8/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0118313-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.454 / MT

Números Origem: 306862009 445422010

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DJALMA MIRANDA DE MELO
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES MENDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.